



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001818/2002-63
Recurso nº. : 133.731
Matéria : IRPJ e CSLL - Exs: 1997 e 1998
Recorrente : SUPER SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.488

NULIDADE- IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Não é nulo o auto de infração que em seu corpo devidamente identifica a pessoa jurídica vinculada aos fatos geradores da obrigação, na qualidade de contribuinte e os sócios gerentes na qualidade de responsáveis solidários.

DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. Os marcos data da entrega da declaração ou primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado só têm relevância para a contagem de decadência nos tributos sujeitos a lançamento por declaração e, para lançamentos por homologação, se configurada a hipótese de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA- PRAZO-CSLL- De acordo com a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo de decadência para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de cinco anos.

OMISSÃO DE RECEITA- LUCRO PRESUMIDO- De acordo com a orientação da Secretaria da Receita Federal, constatada receita bruta (operacional ou não) maior que a oferecida à tributação (omissão de receita), não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado. Não há dispositivo legal autorizando a presunção de que a receita omitida tem origem não operacional.

CSLL-

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPER SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos em

1996, vencido o Conselheiro Ausberto Palha Menezes, que rejeitou a preliminar, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo do imposto relativo ao ano calendário de 1997 a R\$ 423.229,15, resultante da aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita omitida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 133.731
Recorrente : SUPER SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica Super Skin Distribuidora de Bebidas Ltda., CNPJ 38.924.734/0001-30, na qualidade de contribuinte, e contra as pessoas físicas Cláudia Rosa Gonçalves Faria de Souza, CPF 136.906.548-58 e Márcia Adriana Nunes de Siqueira, CPF 077.764.348-09, na condição de responsáveis tributárias solidárias foram lavrados, em 15/05/2002, os autos de infração de fls. 214 a 233, lavrados em 15/05/2002, por meio dos quais formalizaram-se exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constituída por decorrência, incluindo os tributos, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Os fatos estão relatados com fidedignidade pelo relator do voto condutor acórdão da Turma Julgadora de primeira instância, como a seguir:

O procedimento administrativo instaurado contra a contribuinte é decorrente da Representação Fiscal de fls.03/04, posteriormente complementada pelas comunicações de fls. 20/22 e 118/119, originada na Equipe Especial de Fiscalização e endereçada à chefia da DIFIS da 8ª Região Fiscal. Da leitura da citada Representação, verifica-se que esta teve origem em comunicação feita pelo Banco Central do Brasil a respeito de remessa para o exterior mediante depósitos em contas de não residentes (intituladas CC-5) realizadas por contribuintes com poder econômico incompatível com os valores movimentados.

Tais comunicações também foram enviadas ao Ministério Público Federal, que requereu a instauração de inquéritos policiais, bem como a quebra dos sigilos bancários dos titulares das contas CC-5, com a finalidade de identificar os depositantes e beneficiários.

O rastreamento da movimentação financeira da conta do remetente para o exterior, efetuado pelo Departamento da Polícia Federal, apontou que a contribuinte



em epígrafe efetuou, nos anos-calendário de 1996 e 1997, diversos depósitos nas contas de não residentes conforme referidos às fls. 3, 21/22 e 119.

A fim de que fosse verificada a regularidade do recolhimento dos tributos por parte da empresa responsável pelos valores depositados, iniciou-se procedimento de fiscalização que culminou na presente exigência.

Na Descrição dos Fatos que integra o auto de infração relativo à exigência principal, fls. 216/218, o auditor fiscal responsável pelo procedimento relata, inicialmente, que a empresa, embora tenha providenciado a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em 31/12/95 alegando extinção por liquidação voluntária (fl. 159), continuou operando, uma vez que seu distrato social, datado de 30/06/97, somente foi arquivado na junta comercial em 24/10/97 (fl. 187).

O autuante também informa que, conforme planilhas de fls. 208 e 209, os depósitos efetuados em contas bancárias de terceiros nos anos-calendário de 1996 e 1997 totalizaram R\$ 5.987.661,00 e R\$ 4.498.093,72, respectivamente.

O relato ainda expõe que a contribuinte exerceu a opção pela tributação com base no regime do lucro presumido no ano-calendário de 1996, mediante a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/97 no formulário III (fls. 160), nos termos do art. 13, §2º da Lei nº 8.541, de 1992. Para o ano-calendário de 1997, essa forma de tributação foi eleita pelo recolhimento do imposto referente ao primeiro período de apuração desse ano sob o código de receita 2089, de acordo com art. 26, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996 e Ato Declaratório Cosar nº 13, de 1997.

Em resposta à intimação formulada por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 204, a empresa informou que não possuía livro Caixa e tampouco mantinha a escrituração contábil relativa aos anos-calendário de 1996 e 1997, períodos alvo da fiscalização. Também comunicou não possuir elementos capazes de justificar o excesso de aplicações em relação às origens de recursos nos montantes de R\$ 5.551.820,55 e R\$ 4.408.637,01, apontado pelo Fisco nas planilhas de fls. 206 a 207, respectivamente aos anos-calendário de 1996 e 1997.

Diante desses fatos, o auditor fiscal, com base no art. 47, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao arbitramento dos lucros da contribuinte nos anos-



calendário de 1996 e 1997, adicionando ainda à base de cálculo do imposto as diferenças constatadas entre as origens e as aplicações de recursos. Na apuração do valor do imposto de renda devido em relação ao ano-calendário de 1996, o autuante deduziu, do imposto apurado, o valor declarado pela empresa na forma do lucro presumido.

Por fim, o Fisco constituiu o crédito tributário relativo à CSLL devida por decorrência dos fatos que nortearam o lançamento principal.

Em 24/06/2002 a empresa, por intermédio de seu procurador, interpôs a impugnação de fls. 244 a 263, contrapondo-se à exigência pelos fundamentos a seguir explicitados.

Afirma, inicialmente, que jamais exerceu qualquer atividade que não fosse o comércio de bebidas e que sempre optou pelo regime de tributação do lucro presumido, condição considerada pela autoridade fiscal ao compensar os valores recolhidos no âmbito desse regime simplificado com as importâncias apuradas de ofício.

Antes de discutir o mérito, alega a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. Entende que a autoridade tributária autuou empresa que não mais existia no mundo jurídico, pois sua baixa "*foi solicitada há tempos*". Ademais, teria o Fisco incluído os sócios no pólo passivo da obrigação sem identificá-los com clareza no título do auto de infração. Também não estariam indicados, no campo de identificação do contribuinte, os números de CPF vinculados aos sócios quotistas, constando apenas o CNPJ da pessoa jurídica. Conclui assim, citando jurisprudência em seu respaldo, que o ato impugnado ofende o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) sendo nulo de pleno direito.

Ainda em sede preliminar, aduz que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 estaria extinto pelo instituto da decadência. Entende que a contagem do prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 ter-se-ia iniciado em 01/01/1997 e encerrado em 31/12/2001, não sendo possível o lançamento realizado após esse prazo, como vem a ser o caso sob exame, em que a ciência do auto de infração se deu em 23/05/2002. Cita jurisprudência administrativa que apóia sua tese.



Quanto ao mérito da exigência, investe contra a forma de tributação das omissões de receitas constatadas pelo confronto entre as origens e as aplicações de recursos. Argumenta não haver sido comprovado que as receitas omitidas recairiam naquelas rubricas relacionadas no artigo 27, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, como apontou o auditor fiscal. Acrescenta, em síntese, que todas as ocorrências do citado inciso decorreriam de atividades extra-operacionais, cujos montantes passíveis de tributação demandariam prévia apuração mediante batimento entre receitas e despesas ou custos. Não tendo o Fisco aprofundado a investigação de molde a caracterizar as receitas omitidas como oriundas de atividades não operacionais, essas deveriam ser tributadas na forma do inciso I do citado art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.

Assevera que a jurisprudência rechaça as autuações baseadas em informações de terceiros, no caso, os depósitos em contas bancárias.

Prossegue aduzindo que a prova cabal de que as receitas omitidas teriam cunho operacional é que o próprio autuante teria afirmado que a empresa continuou operando após a baixa registrada na Secretaria da Receita Federal.

No que se reporta aos consectários legais, contrapõe-se ao percentual da multa de ofício por nele vislumbrar efeito confiscatório. Também resiste aos juros de mora que, a seu ver, contrariam a limitação prevista no art. 192 da Constituição Federal, bem como ofendem o princípio da isonomia vez que aos contribuintes optantes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS são imputados juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A Turma Julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão DRJ-CPS nº 2.123, de 11 de setembro de 2002, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: Auto de Infração. Nulidade. Sujeito Passivo. Identificação.

Não é nulo o auto de infração que em seu corpo devidamente identifica a pessoa jurídica vinculada aos fatos geradores da obrigação, na qualidade de contribuinte e os sócios gerentes na qualidade de responsáveis solidários.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: Decadência. IRPJ. Lucro Presumido Tratando-se de tributação pela modalidade de lucro presumido, cuja opção, no ano calendário de 1996, dava-se somente com a entrega da declaração, a autoridade administrativa só estava apta a efetuar o lançamento de ofício após a entrega da referida declaração, regendo-se a decadência pelo art. 173, parágrafo único, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data de sua entrega.

Decadência. CSLL. À Contribuição Social sobre o Lucro aplica-se legislação específica para contagem do prazo decadencial, garantindo o direito de o Fisco efetuar os lançamentos no prazo de 10 (dez) anos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: Lucro Arbitrado. Tributação. Ao lucro arbitrado calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a receita bruta da pessoa jurídica, serão acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras bem como os demais resultados positivos auferidos pela empresa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996, 1997

Ementa: Multa de Ofício. Confisco

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Juros De Mora – Taxa Selic.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente

À fl. 292 consta AR assinado e datado de 31/10/2002 e o recurso voluntário, subscrito pelo procurador da empresa, foi protocolizado em 29/11/2002, conforme recibo apostado à fl. 295.

Em sua defesa na presente instância, a recorrente ratifica todos os argumentos deduzidos na impugnação, renovando, por conseguinte, a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo e a arguição de decadência. A respeito da nulidade do Auto de Infração, ressalta sua incoerência, alegando que a expressão “E OUTROS” não faz parte da denominação social da Recorrente, e o argumento da solidariedade se encontra explícito na legislação

tributária, não devendo constar *ab initio* do auto de infração, e que se há solidariedade essa é subsidiária, devendo antes esgotar-se a responsabilidade da pessoa jurídica.

Rechaça os argumentos da decisão recorrida para manter a forma de arbitramento considerando que os valores transferidos são resultados líquidos. Diz que não consta do processo qualquer comprovação da remessa do numerário, nem foi estabelecido qualquer relacionamento entre depositante e depositado, podendo os cheques terem sido transferidos por terceiros para o titular da conta beneficiária sem conhecimento do emitente. Acrescenta ser temerário o argumento de que os depósitos se caracterizam como transferências de resultados líquidos, pois para a obtenção de um rendimento líquido no valor encontrado pelo "fluxo de caixa" seria necessário um envolvimento financeiro inimaginável, e não consta no processo qualquer indício de investigação de rendimentos líquidos ou resultados líquidos capazes de demonstrar que tais valores decorram de receitas não operacionais. Assim, considera incorreto o tratamento das receitas omitidas como não operacionais.

Rebate, também, a afirmação do Relator que, estribado no art. 223 do RIR/94, declara não existir vedação para a utilização de informação de terceiros, alegando que tal dispositivo se dirige para resultados que se submetem à tributação pelo Lucro Real.

Quanto à multa, invoca o princípio do não confisco, alegando que seu valor, como acessório, se incorpora ao principal.

Quanto aos juros, repete o argumento de ofensa ao art. 192 da Constituição e ao princípio da isonomia, por diferir da taxa aplicada aos créditos parcelados no programa REFIS.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra instruído com termo de arrolamento. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, suscita a Recorrente erro na identificação do sujeito passivo. Alega que autoridade tributária autuou empresa que não mais existia no mundo jurídico, tendo procedido à baixa no Junta Comercial, que os sócios, incluídos no pólo passivo da obrigação não foram identificados com clareza no título do auto de infração, que não constaram, no campo de identificação do contribuinte, os números dos respectivos CPFs. Essas alegações foram enfrentadas pelo Relator, que teceu as seguintes considerações:

“....o auto de infração constitui peça acusatória única, não se podendo dissociar suas partes componentes das demais. Como reconheceu a autuada, a identificação dos sócios solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações tributárias veio estampada no corpo do ato administrativo, no campo correspondente à intimação (fl. 214), trazendo seus nomes completos bem como os números de seus CPF.

.....
Quanto à argumentação de que o auto de infração foi lavrado contra pessoa jurídica não mais existente no mundo jurídico, deve-se esclarecer que o lançamento reporta-se à data de ocorrência dos fatos geradores, época em que a empresa existia não só juridicamente, pois somente arquivamento do distrato social na junta comercial tem o condão de efetivar a liquidação voluntária da empresa, como também operava de fato, como se verifica pelas fatos trazidos aos autos pela fiscalização e não contestados pela empresa. Daí sua qualificação como contribuinte, tendo em vista a relação direta com os fatos geradores da obrigação. Vale lembrar ademais que mesmo após a solicitação de baixa no cadastro da Secretaria da Receita Federal, registrada em 31/12/1995, entregou a empresa a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1996, recepcionada em 30/05/1997, tendo informado o auferimento de receitas, conforme fls. 160/161.”

O autor do procedimento, orientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, teve o cuidado de incluir no pólo passivo a empresa infratora e, na qualidade de responsáveis, as sócias gerentes. O fato de a legislação tributária ser explícita quanto à solidariedade não implica vedação a que os responsáveis já figurem expressamente na peça inicial, mormente se a pessoa jurídica já não existe. Inaceitável, por outro lado, o argumento de que *“se há solidariedade essa é subsidiária, devendo antes esgotar-se a responsabilidade da pessoa jurídica”*. Primeiro porque, a solidariedade, no direito tributário, não comporta benefício de ordem (CTN,



art. 124, parágrafo único). Depois, contraditório pleitear que se esgote antes a responsabilidade da pessoa jurídica ao mesmo tempo em que se alega que a pessoa jurídica não mais existe.

Não prospera, assim, a argüição de nulidade do auto de infração.

Passo a analisar a argüição de decadência.

Embora concordando em que se trate de lançamento por homologação, ponderou o ilustre Relator que, ocorrendo qualquer fator impeditivo para que o lançamento se efetue antes da entrega da declaração de rendimentos, o termo inicial se desloca para a data da entrega da declaração ou para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que ocorrer primeiro. Aduziu que, no caso, tendo o contribuinte optado pelo lucro presumido, no ano-calendário de 1996 essa opção se dava somente na entrega da declaração e, portanto, a pessoa jurídica que vinha recolhendo as parcelas mensais podia exercer a opção pelo lucro real anual ou pelo lucro presumido (Lei nº 8.541, de 1992, art. 13, §§ 2º, 4º e 5º e art. 44 da Lei nº 8.981, de 1995). Assim, no seu entender, o termo inicial, previsto como a data da ocorrência do fato gerador, fica prejudicado no caso da opção pelo lucro presumido, na medida em que somente após essa opção é que os fatos geradores ocorridos mensalmente, reputar-se-ão definitivamente ocorridos. Isto porque tais pagamentos poderão ser considerados apenas antecipações (estimativas) a serem deduzidas do imposto apurado com base no lucro real, se a pessoa jurídica não consolidar sua opção pelo lucro presumido.

Equivoca-se o ilustre Relator. Em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. Os eventos mencionados no voto (data da entrega da declaração ou para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) só têm relevância para a contagem de decadência nos tributos sujeitos a lançamento por declaração e, para lançamentos por homologação, se configurada a hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Quanto à CSLL, ao entender que o prazo de decadência é de dez anos, a decisão está em desacordo com a jurisprudência desta Câmara, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/01-03.424, cuja ementa é a seguinte:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é



que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei no 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. “

Assim, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996.

Quanto ao mérito, a Recorrente contesta a forma de tributação da diferença apurada entre as aplicações e as origens de recursos, afirmando que a fiscalização não poderia, sem aprofundar a investigação, classificá-la entre as rubricas listadas no inciso II do art. 27 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Diz o dispositivo mencionado:

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

A controvérsia diz respeito à classificação das receitas omitidas. Sua natureza é desconhecida, uma vez que a apuração deu-se mediante comparação das aplicações dos recursos (considerando os depósitos efetuados em contas de terceiros) com suas origens.

Conforme art. 24 da Lei 9.249/95, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. O § 1º do mencionado dispositivo prevê que, no caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.



Não há dispositivo legal autorizando a presunção de que a receita omitida tem origem não operacional. Portanto, deverá ela ser adicionada à receita bruta operacional para aplicação do percentual correspondente ao da atividade da pessoa jurídica, uma vez que não ocorre, no caso, prática de atividades diversificadas.. Esse, aliás, o entendimento que se depreende da resposta à pergunta , do Manual de Perguntas e Respostas, orientação oficial da Secretaria da Receita Federal:

“666 - Qual o tratamento a ser dado pelo fisco às pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido no caso de ser constatada receita bruta (**operacional ou não**) maior que a oferecida à tributação (omissão de receita)?

A partir de 1º/1/96 (RIR/99, art. 528), constatada, mediante procedimento de ofício, a ocorrência de omissão de receitas esta será tributada de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no ano-calendário correspondente ao da omissão, devendo o montante omitido ser computado para determinação da base de cálculo do imposto de renda e do adicional. Igual procedimento será adotado para a determinação da CSLL, Cofins e PIS.

(.....*omissis*.....)

No caso da pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (RIR/99, art. 528 parágrafo único). “

Pelas razões explanadas, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, acolho a preliminar (de mérito) de decadência quanto aos fatos ocorridos em 1996, e dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto relativo ao ano calendário de 1997 a R\$ 423.229,15, resultante da aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita omitida.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004



SANDRA MARIA FARONI